

A. I. Nº - 380214.0006/01-3  
AUTUADO - OLIVEIRA FREITAS COM. DE TECIDOS LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 20.05.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0172-02/03**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento efetuado ao Caixa sem a comprovação de sua origem, autoriza a presunção de que o mesmo é decorrente de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Diligência fiscal revisora comprova erros no trabalho fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 04/10/2002, para exigência de ICMS no valor de R\$ 54.443,81, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada, correspondente ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, conforme demonstrativos às fls. 08 a 15.

No prazo legal, através de advogado legalmente constituído, o autuado interpõe recurso defensivo, com base nas seguintes razões de defesa:

- a) que o demonstrativo que serviu de base à autuação está eivado de erros, pois várias notas fiscais relacionadas foram devidamente registradas na contabilidade, conforme planilha acostada ao seu recurso às fls. 71 a 81;
- b) que várias notas fiscais relacionadas no demonstrativo referem-se a devolução de mercadorias;
- c) que o autuante não observou que as várias notas fiscais tratam de mercadorias adquiridas na forma de pagamento à prazo equivalente a 30, 60, 90 e até 120 dias;
- d) que estando inscrito no cadastro fazendário como empresa de pequeno porte pelo regime do SIMBAHIA, o ICMS sobre as operações realizadas por seu estabelecimento estão sujeitas à alíquotas que variam entre 2,5% a 5,0%, sendo incorreto o lançamento no Auto de Infração à alíquota de 17%.

Para comprovar as suas alegações, o defendente acostou ao seu recurso cópias do livro Diário (Razão do Caixa); cópias de notas fiscais de devolução; planilha contendo a especificação do número da nota fiscal; nome do fornecedor; valor da nota fiscal; os números das duplicatas de cada nota fiscal; o valor de cada duplicata; o vencimento de cada título; a data de pagamento conforme consta no Diário; e o número da folha do livro Diário onde está registrado o pagamento (docs. fls. 71 a 152).

Por fim, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal constante às fls. 154 a 155, o autuante esclarece que o levantamento efetuado levou em conta todas as aquisições realizadas no período examinado, no qual, consta a

discriminação de cada nota fiscal, e que em função da forma de pagamento foram digitados alguns documentos mais de uma vez.

Informa que comunicou ao Contador da empresa que através das notas fiscais identificou que algumas parcelas de pagamentos não haviam sido registradas no Caixa. Não acatou as razões da defesa sob alegação de que o autuado não apresentou nenhum documento comprobatório do pagamento total das compras, apresentando apenas algumas parcelas pagas.

Quanto a alegação de que algumas notas fiscais referem-se a devoluções, o autuante disse que parte das notas fiscais apresentadas tem vínculo com o levantamento efetuado, mas, que mesmo assim, com valores distintos, como é o caso das Notas Fiscais nºs 0057; 0210; 0217; 0219; 0220; 0221; 0222 e 0223.

Discordou do argumento defensivo de que deveria utilizar as alíquotas de 2,5% a 5,0% por ser inscrita no SIMBAHIA, argumentando que o seu trabalho obedeceu aos procedimentos adotados para o cálculo do débito conforme consta à fl. 24 do Manual de Orientação para a Fiscalização de Contribuintes Optantes pelo SIMBAHIA.

Concluiu pela procedência de sua ação fiscal.

Considerando a controvérsia entre a autuação para as razões da defesa do contribuinte, na Pauta Suplementar do dia 23/12/2002 o processo foi baixado em diligência para que fiscal estranho ao feito verificasse se procedem as alegações defensivas, sendo informado no Parecer ASTEC nº 0052/203, que realmente vários registros constantes no livro Diário não foram considerados no trabalho fiscal, tudo conforme os demonstrativos às fls. 160 a 167, resultando na diminuição do débito para a cifra de R\$ 17.804,95, já deduzidos os créditos fiscais previstos na Lei nº 8.534 de 15/12/2002, por se tratar de contribuinte inscrito no SIMBAHIA.

O autuado acolheu o resultado da revisão fiscal, concordando com o débito no valor de R\$17.804,95, conforme recurso à fl. 181, enquanto que o autuante, em sua informação fiscal às fls. 177 a 178, acatou as alterações introduzidas pelo revisor fiscal no levantamento do exercício de 2000, e quanto ao exercício de 2001, concordou que no levantamento à fl. 161 devem ser consideradas como quitadas as duplicatas nºs 4177, 437, 438, 315329, 335486 e 130489. Quanto às demais duplicatas indicadas no referido demonstrativo, mais precisamente as de nºs 42662, 482570, 78859, 393342, 491 e 97297, o autuante sustenta que não devem ser acatados tais documentos, em virtude de que parte deles já foi reconhecida pelo contribuinte como não contabilizado, e parte não foram apresentados os documentos capazes de comprovar que se tratam de devoluções de mercadorias.

## VOTO

Trata de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte supra o imposto correspondente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada, em razão da falta de contabilização dos pagamentos das notas fiscais relacionadas às fls. 08 a 15.

Os suprimentos lançados no Caixa da empresa devem ser comprovados a origem do numerário, sob pena de levar a conclusão de que tais valores referem-se à vendas não levadas à tributação do imposto devido. De acordo com o § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de

mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Tendo em vista que o autuado para elidir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, trouxe aos autos cópias do livro Diário (Razão do Caixa); cópias de notas fiscais de devolução; planilha contendo a especificação do número da nota fiscal; nome do fornecedor; valor da nota fiscal; os números das duplicatas de cada nota fiscal; o valor de cada duplicata; o vencimento de cada título; a data de pagamento conforme consta no Diário; e o número da folha do livro Diário onde está registrado cada pagamento (docs. fls. 71 a 152), tornou-se necessária a realização da revisão fiscal, a qual, foi realizada por funcionário da ASTEC/CONSEF conforme Parecer nº 0052/2003 (docs. fls. 100 a 171).

Tomando-se por base o referido parecer, já que o autuado o acatou, verifica-se que realmente no exercício de 2000 não foram considerados que vários pagamentos das notas fiscais se encontravam devidamente contabilizados.

Quanto ao exercício de 2001, após analisar a argumentação do autuante, observo que, conforme frisou o autuante, realmente a revisão cometeu equívocos relacionados com a exclusão no levantamento fiscal das Notas Fiscais nºs 42662, 482570, 78859, 393342, 491 e 97297, haja vista que parte dela já foi reconhecida pelo contribuinte como não contabilizada, e parte, os documentos relativos a notas fiscais de devolução de mercadorias não fazem referência às mencionadas notas fiscais.

Além disso, o revisor fiscal incluiu indevidamente no demonstrativo à fl. 166, no mês de julho de 2001, o valor de R\$1.057,10, quando o correto é R\$357,10, conforme consta à fl. 161; foi apurado no mês de abril/01 (doc. fl. 166) como pagamentos omitidos o total de R\$42.446,51, porém foi transportado indevidamente para o demonstrativo à fl. 167 apenas o valor de R\$4.244,46, provocando uma diminuição do débito a ser exigido.

Quanto a alegação defensiva de que por está inscrito no SIMBAHIA a alíquota aplicável deveria de 2,5 a 5%, observo que não assiste razão ao autuado, pois a partir do momento que o mesmo incorreu na infração prevista no inciso III, do artigo 915, do RICMS/97, é devido o imposto com base nos critérios aplicáveis às operações normais (art. 408-L e 408-S do RICMS/97).

Portanto, procedendo-se as alterações cabíveis nos demonstrativos da revisão fiscal, resulta no demonstrativo abaixo:

#### ALTERAÇÕES CABÍVEIS NO EXERCÍCIO DE 2001

DATA	DUPLOCATA	VALOR
Jan/01	4177	<b>720,30</b>
Mar/01	437	324,12
Mar/01	438	<b>328,50</b>
Total de março		<b>652,62</b>
Abr/01	315329	<b>436,80</b>
Jun/01	335486	<b>700,00</b>
Jul/01	130849	<b>357,10</b>

EXERCÍCIO 2000

DATA	VL.APURADO	VL.CONT.	DIF <sup>a</sup>	ICMS (17%)	CF (8%)	VL.DEVIDO
Jan/00	3.448,99	-	3.448,99	586,33	275,92	310,41
Fev/00	5.410,73	2.678,65	2.732,08	464,45	218,57	245,89
Mar/00	7.601,43	6.611,11	990,32	168,35	79,23	89,13
Abr/00	19.901,15	19.242,22	658,93	112,02	52,71	59,30
Jun/00	4.515,85	3.884,39	631,46	107,35	50,52	56,83
Jul/00	6.382,40	6.052,60	329,80	56,07	26,38	29,68
Ago/00	9.986,10	3.971,47	6.014,63	1.022,49	481,17	541,32
Set/00	19.398,79	4.537,22	14.861,57	2.526,47	1.188,93	1.337,54
Out/00	21.279,14	2.708,51	18.570,63	3.157,01	1.485,65	1.671,36
Nov/00	31.410,55	9.489,72	21.920,83	3.726,54	1.753,67	1.972,87
Dez/00	46.516,52	6.069,15	40.447,37	6.876,05	3.235,79	3.640,26
<b>TOTAIS</b>	<b>175.851,65</b>	<b>65.245,04</b>	<b>110.606,61</b>	<b>18.803,12</b>	<b>8.848,53</b>	<b>9.954,59</b>

EXERCÍCIO 2001

DATA	AUTUADO	VL.CONT.	DIF <sup>a</sup>	ICMS (17%)	CF (8%)	VL.DEVIDO
Jan/01	10.851,37	720,30	10.131,07	1.722,28	810,49	911,80
Fev/01	8.950,78	-	8.950,78	1.521,63	716,06	805,57
Mar/01	10.255,62	652,62	9.603,00	1.632,51	768,24	864,27
Abr/01	45.348,25	436,80	44.911,45	7.634,95	3.592,92	4.042,03
Mai/01	20.105,57	-	20.105,57	3.417,95	1.608,45	1.809,50
Jun/01	4.717,04	700,00	4.017,04	682,90	321,36	361,53
Jul/01	9.257,99	357,10	8.900,89	1.513,15	712,07	801,08
Ago/01	13.121,89	-	13.121,89	2.230,72	1.049,75	1.180,97
Set/01	6.909,17	-	6.909,17	1.174,56	552,73	621,83
Out/01	9.719,59	-	9.719,59	1.652,33	777,57	874,76
Nov/01	2.235,26	-	2.235,26	379,99	178,82	201,17
Dez/01	2.933,59	-	2.933,59	498,71	234,69	264,02
<b>TOTAIS</b>	<b>144.406,12</b>	<b>2.866,82</b>	<b>141.539,30</b>	<b>24.061,68</b>	<b>11.323,14</b>	<b>12.738,53</b>

VL. APURADO = demonstrativos às fls. 08 a 15.

VL. CONT. = demonstrativas às fls. 161, 163 a 166

DIF<sup>a</sup> = vl.apurado – vl.cont.

ICMS = dif<sup>a</sup> x 17%

CF (8%) = 8% sobre a receita omitida, conforme previsto no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 alterado pelo Decreto nº 8.413/02

VL.DEVIDO = ICMS - CF

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 22.693,12, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/00	09/02/00	1.825,94	17	70	310,41
28/02/00	09/03/00	1.446,41	17	70	245,89
31/03/00	09/04/00	524,29	17	70	89,13
30/04/00	09/05/00	348,82	17	70	59,30
30/06/00	09/07/00	334,29	17	70	56,83

31/07/00	09/08/00	174,59	17	70	29,68
31/08/00	09/09/00	3.184,24	17	70	541,32
30/09/00	09/10/00	7.867,88	17	70	1.337,54
31/10/00	09/11/00	9.831,53	17	70	1.671,36
30/11/00	09/12/00	11.605,12	17	70	1.972,87
31/12/00	09/01/01	21.413,29	17	70	3.640,26
31/01/01	09/02/01	5.363,53	17	70	911,80
28/02/01	09/03/01	4.738,65	17	70	805,57
31/03/01	09/04/01	5.083,94	17	70	864,27
30/04/01	09/05/01	23.776,65	17	70	4.042,03
31/05/01	09/06/01	10.644,12	17	70	1.809,50
30/06/01	09/07/01	2.126,65	17	70	361,53
31/07/01	09/08/01	4.712,24	17	70	801,08
31/08/01	09/09/01	6.946,88	17	70	1.180,97
30/09/01	09/10/01	3.657,82	17	70	621,83
31/10/01	09/11/01	5.145,65	17	70	874,76
30/11/01	09/12/01	1.183,35	17	70	201,17
31/12/01	09/01/02	1.553,06	17	70	264,02
TOTAL DO DÉBITO					22.693,12

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 380214.0006/01-3, lavrado contra **OLIVEIRA FREITAS COM. DE TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 22.693,12, sendo R\$ 9.954,59, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, incisos III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e mais R\$ 12.738,53, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, incisos III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR